



## LEI Nº 2.847 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.013.

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE DOS RESPECTIVOS SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA**, Prefeita Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – A execução de obras nas vias públicas fica obrigada ao atendimento das disposições desta Lei.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Via pública: espaço destinado ao trânsito de veículos, bicicletas, pedestres ou animais, abrangendo a pista, a calçada ou passeio público, o acostamento, a ilha e o canteiro central;

II – Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

III – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

IV – Equipamento de infraestrutura urbana: dispositivo técnico para a prestação de serviços de infraestrutura urbana;

V – Rede de infraestrutura urbana: conjunto de equipamentos que constituem a malha de distribuição de um determinado espaço de infraestrutura urbana;

VI – Serviços de infraestrutura urbana: serviços de saneamento, energia, telecomunicações, sinalização e segurança, dentre outros;

VII – Permissionárias: pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite, a título precário, o uso de vias públicas e respectivos subsolo e espaço aéreo;

VIII – Concessionárias de Serviços Públicos: pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviços públicos;

IX – Implantação de rede de infraestrutura urbana: instalação de nova rede de infraestrutura urbana de determinada modalidade;

X – Expansão de rede de infraestrutura urbana: complementação da rede de infraestrutura urbana existente para fins de ampliação de sua capacidade de serviço;

XI – Ligação domiciliar: ramal de rede existente destinado à conexão de um endereço, situado na mesma via ou quadra onde esteja instalada a rede, com extensão da ordem de até 100 (cem) metros;

XII – Obra ou serviço de manutenção: aquela que pode ser realizada rotineiramente, de acordo com um plano prévio, incluindo, dentre outros, as obras ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



serviços necessários à preservação das instalações, os reparos e eventuais remoções, substituições ou reinstalações de equipamentos existentes;

XIII – Obra ou serviço de emergência: aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade;

XIV – Obra compartilhada: obra executada conjuntamente por duas ou mais concessionárias para instalação de equipamentos de infraestrutura urbana;

XV – Faixa de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XVI – Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XVII – Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XVIII – Via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentre das regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX – Via local: aquela caracterizada por interseções em nível destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XX – Vias e áreas de pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único – As concessionárias de serviços públicos e seus respectivos prepostos também ficam obrigados, quando da execução de obras de expansão, manutenção e ligações domiciliares nas vias públicas, ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 3º** - Compete à Secretaria de Planejamento, Obras e Desenvolvimento Econômico, através do Setor de Engenharia, no que se refere à matéria disciplinada por esta Lei:

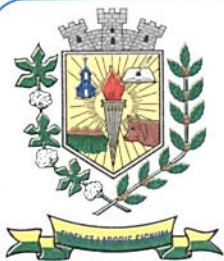
I – Emitir parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana que tenham impacto urbanístico;

II – Estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

III – Estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo.

**Artigo 4º** – Nas vias abrangidas pelos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Prefeitura do Município de Quatá, as instalações subterrâneas de equipamentos de infraestrutura urbana deverão ser executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I – Em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento ainda não tenha sido executado, as obras autorizadas deverão ter seus cronogramas compatibilizados com as datas previstas para as obras dos respectivos programas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



II – Nas vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento tenha sido executado há menos de 1 (um) ano, somente serão aprovados os projetos que contemplem as seguintes condições construtivas:

a) Obras executadas exclusivamente no passeio;  
b) Obras executadas por métodos não destrutivos com poços de acesso no passeio ou fora da área do programa.

III – As obras que cruzam vias abrangidas pelos programas deverão ter o cruzamento executado por método não destrutivo;

IV – Em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento asfáltico tenha sido implantado há mais de 1 (um) ano, os critérios de repavimentação serão estabelecidos, caso a caso, pela Secretaria de Planejamento, Obras e Desenvolvimento Econômico, através do Setor de Engenharia.

**Artigo 5º** - A reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá atender às seguintes condições, conforme tenham sido as obras executadas:

I – Por métodos destrutivos:

a) Em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;

b) Em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via no limite mínimo de 10 (dez) metros;

c) Em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em todo o retângulo que a contém, acrescido de 5 (cinco) metros em ambas as direções;

d) Quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra.

II – Por métodos não destrutivos:

a) A repavimentação da área afetada pelas valas de emboque e desemboque deverá ser feita da forma descrita na alínea 'b' do inciso I deste artigo;

b) Quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas da mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra.

III – Em faixas de pedestres e cruzamentos, quando a vala ocorrer:

a) Nos cruzamentos de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;

b) Sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente repostas.

**Artigo 6º** - Em condições específicas que não se enquadrem nas descrições desta Lei, os critérios de repavimentação serão estabelecidos, caso a caso, pela Secretaria de Planejamento, Obras e Desenvolvimento Econômico, através do Setor de Engenharia.

**Artigo 7º** - Os custos referentes a remanejamento, colocação ou retirada de mobiliário urbano e de sinalização viária, bem como qualquer dano que venha a ocorrer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



durante a execução de obras ou serviços na via pública, serão de inteira responsabilidade do interessado.

**Artigo 8º** - O interessado responderá administrativamente, civil e criminalmente por eventuais danos causados, inclusive a terceiros, por qualquer tipo de obra que executar nas vias públicas, bem como em decorrência da reposição de valas em desconformidade com as normas e legislação vigentes.

**Artigo 9º** - A Prefeitura Municipal estabelecerá critérios adicionais de gerenciamento de obras nas vias públicas por meio da edição de Decretos específicos.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 11 de Dezembro de 2013.

**LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA**  
**Prefeita Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

**FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA**  
**Secretária Administrativa**